



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.027, DE 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA ADITIVA

O artigo 4º da Medida Provisória nº 1.027, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A FUNAI será responsável pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no **caput** fica assegurada a participação das comunidades indígenas, da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) e do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar maior segurança jurídica às comunidades indígenas garantindo a participação nos procedimentos de estabelecimento das barreiras sanitárias. A medida provisória dispõe que a FUNAI é o órgão responsável pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias.

Ainda, a emenda garante que no planejamento e operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias haverá a participação da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) e do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI).

A Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) e os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI) foram criados especificamente para promoção da saúde indígena em todo o Brasil. Em especial, os órgãos têm atuado na prevenção e combate ao

SF/21001.79496-81



**SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus**

coronavírus orientando as comunidades indígenas, gestores e colaboradores, além do desenvolvimento estratégico para o enfrentamento da pandemia com a realização de testagem dos profissionais que terão acesso as terras indígenas, equipamentos de proteção individual, insumos em saúde, medicamentos, máscaras, álcool gel e luvas.

Desta forma, é de extrema relevância que o planejamento e a operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias sejam realizados de forma articulada pela FUNAI, Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) e Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) em razão das especificidades e competências de cada órgão.

A Constituição Federal tem por primazia que aos indígenas são assegurados os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. A presente proposição estabelece como requisito a participação das comunidades indígenas nesta operação que tem absoluto interesse dos índios e de suas comunidades, afinal, estas barreiras irão repercutir no cotidiano dos mesmos.

Ainda, destacamos que o crescimento do coronavírus na população indígena vem acompanhado de uma série de desafios. As comunidades indígenas particularmente pela vulnerabilidade à Covid-19 devido às dificuldades de acesso ao sistema de saúde, bem como pelo quantitativo de doenças, necessitam de atenção especial do Estado.

Ante o exposto, urge a necessidade diante do cenário que perpassa o Estado brasileiro na pandemia, de garantir a comunicação e participação das comunidades indígenas, da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) e do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) no estabelecimento das barreiras sanitárias supramencionadas.

Senador MECIAS DE JESUS
Líder dos Republicanos/RR